



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Criminal

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000445366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108534-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO e Paciente ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a impetração. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Gabriel Arthur Bauer Monteiro. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Meloni Sicoli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 62.968

Habeas Corpus n. 2108534-33.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Barueri - 2ª Vara Criminal

Impetrante: Dr. Gabriel Arthur Bauer Monteiro

Paciente: Alexandre Dias de Oliveira

HABEAS CORPUS impetrado em favor de ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Barueri no bojo do IP n. 1502741-89.2024.8.26.0068, instaurado mediante portaria para apurar a suposta prática de homicídio tentado.

O inconformismo vem assentado nos seguintes pontos, consoante sintetizado na própria inicial (fls. 1/37):

- (1º ponto) Materialidade delitiva prejudicada:
“Os fatos teriam ocorrido em 20/09/2023, porém o Boletim de Ocorrência foi registrado apenas em 25/09/2023, cinco dias depois. A perícia foi realizada dias após os fatos, sem resguardo técnico ou vinculação inequívoca com o veículo supostamente envolvido. Não há demonstração de nexo de

causalidade entre os danos e a data presumida dos fatos”.

- (2º ponto) Autoria não comprovada: *“Não há imagens de câmeras que identifiquem o veículo, o autor ou qualquer perseguição/disparo. A vítima somente percebeu os supostos danos ao chegar à casa da namorada, o que demonstra ausência de flagrância, urgência ou ciência imediata do suposto delito”.*

- (3º ponto) Incompatibilidade física e veicular: *“O averiguado possui características físicas diversas das descritas pela vítima. O modelo do veículo do averiguado é distinto do relatado e a fotografia apresentada no BO foi tirada em momento diverso dos fatos, sem vínculo direto, tão pouco existe comprovação de placa, sendo alegado carro similar”.*

- (4º ponto) Medida cautelar desproporcional e abusiva: *“Foi deferida medida cautelar no processo nº 1502786-93.2024.8.26.0068, com mandado de busca e apreensão domiciliar. A residência foi invadida, vasculhada completamente sem encontrar nenhum indício ou prova, mesmo com a juntada de fotos dissociadas. O investigado possui reputação ilibada, sem antecedentes e nunca teve posse ou porte de arma de fogo (conforme fls. 35 dos autos principais)”.*

-(5º ponto) Álibi comprovado: *“Documentos e registros de pedágio demonstram que o veículo do averiguado passou por*

praça de pedágio cerca de 20 minutos antes do suposto crime, em direção oposta ao local dos fatos”.

- (6º ponto) Colaboração do averiguado: *“O investigado prestou depoimento de forma espontânea, juntou documentos comprobatórios, e colaborou com a instrução, reforçando a ausência de dolo, culpa ou omissão”.*

- (7º ponto) Reconhecimento pessoal nulo: *“Foi solicitado reconhecimento com base no art. 226 do CPP apenas após seis meses do fato — prática sabidamente falha, sujeita a contaminação da memória e vício de confiabilidade, como amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência”.*

- (8º ponto) Ilicitude no procedimento investigativo: *“A condução da investigação ultrapassou os limites legais, sem base mínima para medidas invasivas, violando os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade”.*

- (9º ponto) Ausência de justa causa para persecução penal: *“A fragilidade probatória, a ausência de flagrante, a inexistência de indícios mínimos e o reconhecimento tardio inviabilizam o prosseguimento da ação penal sem violar o art. 395, III, do CPP”.*

- (10º ponto) Violação aos direitos fundamentais e à dignidade do investigado: *“O excesso praticado nas investigações atingiu não apenas o domicílio do investigado sem resultado útil, mas também sua imagem pública e honra subjetiva, contrariando o art. 5º, incisos X e XI, da CF/88. O entendimento firmado na ADPF 395 (STF) reforça que medidas constritivas em fase pré-processual devem ser excepcionais, devidamente fundamentadas e estritamente necessárias, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, houve exposição indevida, invasão de espaço privado e ausência de resultado útil, violando garantias constitucionais básicas e maculando a legalidade da investigação”*.

Então, nesses termos, requereu-se, em sede de liminar, o sobrestamento do inquérito, *“impedindo-se a realização de reconhecimento pessoal do paciente pela vítima e a nova oitiva do paciente”*, e, ao final, a *“a anulação das referidas diligências e o trancamento do Inquérito Policial nº 1502741-89.2024.8.26.0068, por falta de justa causa (CPP, art. 648, I), reconhecendo que não há nos autos indícios mínimos de autoria ou materialidade que legitimem o prosseguimento da persecução penal contra o paciente”*.

Subsidiariamente, pede-se que *“ao menos sejam invalidados o reconhecimento pessoal e a reinquirição determinados, vedando-se tais atos contra o paciente, e sejam cessadas quaisquer medidas constritivas ou constrangedoras em seu desfavor, preservando-se contudo as*

diligências de cunho puramente informativo (perícias, ofícios) que não o envolvam diretamente, se assim for do entendimento do Tribunal”.

Consta ainda na exordial pleito de sustentação oral (fl. 37), o que acabou por ser realizada na sessão presencial da 2ª Câmara, em 5/5/2025.

Indeferida a liminar e dispensadas informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Respeitosamente, entendo ser hipótese de indeferimento da impetração.

Ainda no dia da sessão de julgamento examinei novamente os dois autos principais, o inquérito e a cautelar inaugurada por representação da Autoridade Policial.

O que deles se extrai é que alguém teria experimentado desavença no tráfego de veículos contra motorista que levava automóvel ali descrito. E este, não resignado, consoante versão de quem se afirma vítima de uma tentativa de homicídio, vociferou e desfechou disparo de

arma de fogo, impacto na carroceria só depois verificada.

E a Polícia Judiciária, leia-se relatório de seus agentes, presente o documento naqueles autos, a partir de câmeras de monitoramento da Prefeitura de Barueri, identificou as placas da BMW/X6, preta, bem como os registros na repartição de trânsito, razão pela qual chegou-se ao nome do ora paciente.

Em suma, não parece alguma forma de perseguição ou qualquer outro móvel temerário a impulsionar o inquérito, o que obsta o Estado-juiz de interferir na condução funcional do integrante do Ministério Público, que, através das diligências ora impugnadas, em verdade, quer espancar quaisquer dúvidas acerca da identificação da autoria, mesmo do que realmente aconteceu naquela ocasião.

Ainda não consta denúncia.

O paciente está em liberdade e inexistente qualquer notícia de requerimento de prisão cautelar formulado na origem em seu desfavor, portanto, não se verificando coação direta ou risco concreto e iminente ao seu direito de locomoção a justificar, nesta quadra, o emprego do *habeas corpus*.

Aqui pareceu oportuno tomar emprestado razões

do eg. STJ, que noutro caso já decidiu da seguinte forma (*verbis*):

“(…) Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica o seu processamento, quando verificado que, embora os inquéritos policiais ainda estejam pendentes de conclusão (sem o eventual oferecimento de denúncia até o momento), não há coação direta à liberdade de locomoção, haja vista que os agravantes não estão presos em decorrência das investigações objetos deste writ. (...)”. (AgRg no HC 933983 SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2024).

De igual tom:

“(…) No caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento do habeas corpus, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção do paciente, que, nada obstante condenado por sentença confirmada pela Corte de origem, continua a responder ao processo em liberdade, aguardando o julgamento de recursos

especial e extraordinário interpostos por ele e corréus. (...)” (STJ, AgRg no HC 874713 SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2024).

Não bastasse, a nosso sentir, o enfrentamento objetivo das alegações defensivas, enumeradas no relatório, da forma como agitadas, demandaria revolvimento fático-probatório aprofundado, providência sabidamente descabida na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere e cognição sumária, sem olvidar, ainda, a inexistência de pedido de trancamento endereçado ao MM. Juízo de primeiro grau, o que poderia também implicar supressão de instância.

Pese o impetrante acenar para um suposto risco de condução coercitiva do paciente/investigado (fl. 11), medida que estaria em descompasso com o direito pretoriano atual, não consta nos autos originários qualquer determinação judicial em tal sentido, tratando-se, pois, de receio meramente hipotético.

Como se vê, de um ângulo ou de outro, não há como a impetração prosperar.

Se as coisas são tal e qual afirmadas pelo douto impetrante, é do interesse do seu constituinte saber, afinal, quem é – se é que o

fato aconteceu consoante descrito –o responsável pelo alegado desatino, já que nega qualquer envolvimento.

O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustiça e a ilegalidade no prosseguimento da investigação, aqui não verificadas.

Encerro dizendo que, neste caso, a atividade da Polícia Judiciária, voltou-se para esclarecer o acontecido e, por achar-se dentro do rol constitucional de atividades do Ministério Público, não se anteviu em qualquer daquelas diligências determinadas pelo Dr. Promotor de Justiça, especialmente diante da existência da fita magnética de vídeo retratando o acontecido, já tratada neste voto, nenhum abuso a justificar esta nossa intervenção judicial.

Ausente constrangimento ilegal visível *ictu oculi* e descabidas as postulações encartadas na impetração, a hipótese é de INDEFERIR esta impetração.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)